



PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2024
(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o inciso VIII ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, nos seguintes termos:

Art. 7º O IBS e a CBS não incidem nas seguintes hipóteses:

.....

..

VIII - transporte internacional de cargas ou passageiros;

a) O transporte de mercadorias dentro do território nacional com destino a importação e a exportação será considerado como transporte internacional.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente há que se apontar o equívoco, s.m.j., do PLP nº 68/2024 ao tratar da exportação como imunidade, quando o artigo 153, § 6º da CF trata como não incidência.

Não obstante o artigo 7º não trouxe claramente a não incidência sobre transporte internacional que compõe a cadeia da exportação. Nessa linha foi entendimento firmado judicialmente nos termos da Súmula nº 649 do STJ que é expressa ao estabelecer que "não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior".





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 09/07/2024 14:15:38.337 - PLEN
EMP 79 => PLP 68/2024

EMP n.79

Não obstante essa circunstância de termos uma jurisprudência consolidada no sentido de desonerar o transporte interno voltado à exportação, o art. 79 do PLP nº 68/2024 determina que ele seja tributado.

O mencionado dispositivo exige que, para que seja configurada a exportação de serviço, o contratante:

- a) seja residente e domiciliado no exterior; e
- b) o serviço seja executado no exterior.

Quando a empresa brasileira contrata a transportadora para levar a mercadoria até o porto, não se tem contratante domiciliado no exterior, tampouco o serviço é executado no exterior. Mas esse transporte interno está inserido na cadeia de exportação, não devendo ser tributado, para evitar o aumento do custo do produto brasileiro, com a sua consequente perda de competitividade, já que os outros países praticam a política da desoneração total das exportações.

Esse dispositivo se mostra contrário às premissas da reforma tributária, que tem como pilar a desoneração completa das exportações.

O risco de judicialização dessa questão é alto, uma vez que esse é um direito conquistado judicialmente pelos contribuintes, com maior reforço do entendimento anterior, tendo em vista que as premissas da reforma tributária são contrárias à imposição desse ônus para os exportadores. A regulamentação da reforma tributária não pode retirar a competitividade das empresas de transporte brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**



* C D 2 4 5 2 5 2 7 5 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

UNIÃO/SP

Apresentação: 09/07/2024 14:15:38.337 - PLEN
EMP 79 => PLP 68/2024

EMP n.79



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245252755100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* CD 245252755100 *